



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

11/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

023/19

Interessado: VEREADORA ELINNER ROSA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição, no Município de Anápolis, do fornecimento, bem como o uso, de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº ____ DE __ DE FEVEREIRO DE 2019.

PROTOCOLO Nº 023
Data 11/02/19 09:36 Horas
Serviço de Expediente

Dispõe sobre a proibição, no Município de Anápolis, do fornecimento, bem como o uso, de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Município de Anápolis, fica proibido o fornecimento, bem como o uso em suas dependências, de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo antecedente implicará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento do Poder Executivo Municipal;
II - em caso de reincidência, será a multa será aplicada em dobro;
III - se houver nova reincidência, haverá suspensão das atividades do estabelecimento, por no mínimo 1 (um) dia, até que haja a regularização devida.

Parágrafo único. Os valores elencados no inciso I serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que vier a ser adotado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal ofertará incentivos fiscais aos estabelecimentos que cumprirem esta Lei, conforme lapsos temporais e condições determinados em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas, para prestar informações ao público a respeito desta Lei e seus potenciais benefícios ao Meio Ambiente e à saúde pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Anápolis-GO, 11 de fevereiro de 2019.

ELINNER ROSA
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA

Devida a relevância do Município de Anápolis no estado de Goiás, nos é impelida a participação, com urgência, no movimento mundial de redução no consumo de itens plásticos. A responsabilidade com o Meio Ambiente, a saúde pública, o desenvolvimento sustentável, e, ainda, ante aos Princípios da ubiquidade (fonte do Direito ambiental), da Prevenção, da Precaução, do planejamento e eficiência – no gasto dos recursos públicos, justificam a proibição do fornecimento e uso de canudos plásticos nos estabelecimentos comerciais da cidade.

A vida útil destes canudos são efêmeros minutos: o tempo gasto para ingerir a bebida comprada. Em contrapartida, sua decomposição demora mais de 200 (duzentos) anos. Isso significa que o bisneto de uma pessoa enfrentará transtornos causados pelo primeiro canudo utilizado, na infância, por ela.

Durante a fragmentação natural do material, surge outro problema: os microplásticos. Além de serem ingeridos por animais aquáticos, e por humanos, quando consomem aqueles seres; segundo Frank Kelly, professor de saúde ambiental do King's College de Londres, provavelmente estamos respirando microplásticos (fonte: <<https://www.theuniplanet.com/2016/11/podemos-estar-respirar-microplasticos.html>>.

Acesso em janeiro de 2019). As consequências de tal realidade começaram a ser investigadas pela comunidade científica há pouco tempo. Contudo, suspeita-se que abarcam desde problemas pulmonares até circulatórios.

Do ponto de vista econômico, os impactos negativos serão irrisórios ante aos benefícios, sendo o verdadeiro desgaste apenas o inicial: modificar o tipo de canudo disponibilizado aos clientes. Isso porque, como alternativa aos plásticos, existem inúmeros materiais biodegradáveis que dão forma ao item. Por exemplo, cita-se os canudos feitos de papel e os de insumos comestíveis (trigo, amido de milho, gelatina, dentre outros). Ademais, a longo prazo, a proibição gerará redução de custos para a administração pública, tendo em vista a redução de lixo produzido na cidade.

Anápolis-GO, 01 de fevereiro de 2019.


ELINNER ROSA
Vereadora - MDB

Imprimir

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS****Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P47216734304fadfebe482e866f8f0f23K8062**Autor: **ELINNER ROSA**Descrição: **Dispõe sobre a proibição, no Município de Anápolis, do fornecimento, bem como o uso, de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável e dá outras providências.**Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**Data de Envio:
**11/02/2019
09:27:39**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

ELINNER ROSA



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 011 DE FEVEREIRO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da vereadora Elinner Rosa – Líder do MDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita e em negrito a expressão *A PROIBIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DO FORNECIMENTO, BEM COMO O USO, DE CANUDOS E COPOS DESCARTÁVEIS QUE NÃO SEJAM FABRICADOS EM MATERIAL BIODEGRADÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus cinco artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls 07

CERTIDÃO N° 12/2019

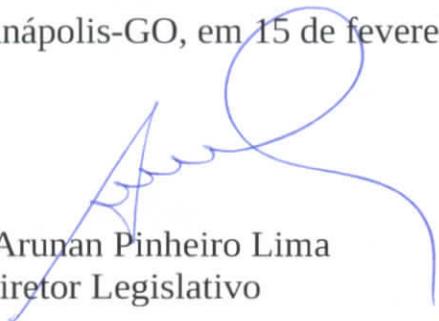
IDENTIFICAÇÃO: 023 de 07/02/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Elinner Rosa, dispõe sobre a proibição, no Município de Anápolis, do fornecimento, bem como o uso, de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável e dá providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 15 de fevereiro de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ulr. Pedro mariano

EM 26 / 02 / 19

P Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

q

CANCELADO

EM BRANCO

EM BRANCO



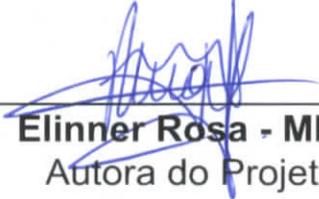
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

REQUERIMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Vereadora Elinner Rosa solicita que o Projeto de Lei Ordinária 023/2019 seja **arquivado**. Isso porque, serão feitas diligências para melhor adequação do tema ao conteúdo redigido.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Anápolis-GO, 19 de março de 2019.



Elinner Rosa - MDB
Autora do Projeto



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

DESPACHO

Ante à solicitação da autora, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação defere o pedido de arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 023/2019.

Anápolis-GO, 21 de março de 2019.

Thais Souza
